



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## DECISÃO Coren-RN n° 002/2017

*O Plenário do Coren-RN decide normatizar, através do Parecer Coren-RN n.º 02/2016, que a assistência de enfermagem pré-hospitalar deve ser prestada mesmo em Municípios que não possuem o SAMU.*

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – Coren-RN, juntamente com o Secretário desta Autarquia, no uso de suas atribuições legais;

**CONSIDERANDO** o que lhe confere a Lei n.º 5.905 de 12 de julho de 1973,

**CONSIDERANDO** o estabelecido pelo Decreto n.º 94.406 que regulamenta a Lei n.º 7.498/86 que dispõe sobre o exercício da enfermagem, cujo dispositivo elenca as atribuições dos Profissionais de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o disposto no Parecer Coren-RN n.º 02/2016 quanto a assistência de enfermagem pré-hospitalar em Municípios que não possuem o SAMU;

**CONSIDERANDO** a deliberação do Plenário deste Conselho em sua 515ª Reunião Ordinária Plenária, de 22 de dezembro de 2016.

### DECIDE:

**Art. 1º** - Aprovar o Parecer Coren-RN n.º 02/2016, homologado pela 515ª Reunião Ordinária Plenária de 22 de dezembro de 2016.

**Art. 2º** - Dar ampla divulgação ao Parecer supracitado.

**Art. 3º** - A presente Decisão entrará em vigor a partir da data da sua assinatura.

Natal/RN, 02 de janeiro de 2017.

**Suerda Santos Menezes**

Coren-RN n.º 63.738

**Presidente**

**Ricardo Manhães de Araújo**

Coren-RN n.º 30.156

**Secretário**



# Coren<sup>RN</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

## PARECER TÉCNICO Coren-RN N° 02/2016

Assunto: Assistência pré-hospitalar em municípios que não possuem SAMU.

### QUESTIONAMENTO:

“ Equipe de enfermagem que trabalha em hospital de município o qual não é pactuado com o SAMU pode realizar atendimento pré-hospitalar? “

### ANÁLISE:

A área de Urgência e Emergência constitui-se em um importante componente da assistência à saúde firmando-se assim como um dos pilares da rede de atenção às urgências. A demanda para esses serviços nos últimos anos só aumenta devido a fatores diversos: doenças cardiovasculares, violência entre outros. Como fator complicador temos a insuficiente estruturação da rede assistencial que tem contribuído decisivamente para a sobrecarga dos serviços de Urgência e Emergência disponibilizados para o atendimento da população.

Tal fato não exime a responsabilidade do município na prestação da assistência à saúde aos seus munícipes. Na constituição brasileira de 1988 em sua seção II - DA SAÚDE, surge o Sistema único de saúde (SUS) nos artigos 196 ao 200 onde discorre-se sobre a saúde como um direito de todos e dever do estado, sendo garantido o acesso universal e igualitário e uma assistência condizente com a necessidade da população:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado*, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)

Art. 197. *São de relevância pública as ações e serviços de saúde*, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. (grifos nossos)

Art. 198. *As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:* (grifos nossos)

- I - *descentralização*, com direção única em cada esfera de governo;(grifos nossos)
- II - *atendimento integral*, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; (grifos nossos)
- III - participação da comunidade.

Art. 199. A assistência à saúde é livre à...

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

- I - controlar e fiscalizar...
- II - executar as ações...
- III - *ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;* (grifos nossos)
- IV - participar da formulação da política...
- V - incrementar, em sua área de atuação...
- VI - fiscalizar e inspecionar...

VII - participar do controle e fiscalização...

VIII - colaborar na proteção...

Para garantir e melhor adequar a sistematização da assistência no âmbito das urgências e emergências em 05 de novembro de 2002, foi instituída a PORTARIA 2.048/02 GM que aprova o regulamento Técnico dos Sistemas de Urgência e Emergência onde é estabelecido os princípios e diretrizes dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência, as normas e critérios de funcionamento, classificação e cadastramento de serviços e envolve temas como a elaboração dos Planos Estaduais de Atendimento às Urgências e Emergências, Regulação Médica das Urgências e Emergências, atendimento pré-hospitalar, atendimento pré-hospitalar móvel, atendimento hospitalar, transporte inter-hospitalar e ainda a criação de Núcleos de Educação em Urgências e proposição de grades curriculares para capacitação de recursos humanos da área.

A PORTARIA 2.048/02 GM é de abrangência nacional devendo ser utilizada pelas Secretarias de Saúde dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

No que se refere a assistência de enfermagem a RESOLUÇÃO COFEN 311/2007 no CAPITULO I, SEÇÃO I, das PROIBIÇÕES expressa em seu artigo 26 que é proibido negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize urgência ou emergência.

Art. 26 – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize urgência ou emergência.

**Conclusão:**

Diante do exposto concluímos que os serviços públicos de saúde são de relevância pública, um direito de todos e um dever do Estado que deverá garantir uma assistência integral e equânime. Para que isto seja possível às ações e serviços de saúde deverão ser regionalizados, descentralizados e hierarquizados. Dessa forma os municípios têm como garantir, conforme suas particularidades, a universalidade, equidade e a integralidade no atendimento às urgências.



Referências:

- a. BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm).
- b. Brasil. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8080.htm).
- c. Brasil. Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)
- d. PORTARIA 2.048/02 GM que aprova o Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência.
- e. Brasil. Resolução COFEN n. 311/2007, aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)
- f. Brasil. Decreto n. 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [www.portalcofen.gov.br](http://www.portalcofen.gov.br)

